



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 277/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física do Instituto Superior de Educação Padrão.		
<b>RELATORA:</b> Maria Beatriz Luce		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000102/2008-86		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>163/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/9/2008</b>

## I – RELATÓRIO

Este relatório é composto em três tempos: histórico, análise e conclusão de mérito, para subsidiar o voto da relatora.

### Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda., mantenedora do Instituto de Educação Padrão, firmado por seu procurador, Alexandre Augusto Arantes, e protocolado em 9/6/2008, contra a seguinte decisão da SESu:

*Indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pelo Instituto Superior de Educação Padrão, na Rua Araponga nº 70, bairro Jardim Vila Boa, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda., com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. (Portaria nº 277, de 2 de abril de 2008, DOU – Seção 1, de 3/4/2008)*

A entidade informa que recorre do indeferimento do Secretário da SESu, acima copiado, que foi baseado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 148/2008, por considerar que:

- (1) há divergência quanto aos percentuais que seriam devidos e os transcritos, por terem sido estes últimos resultantes de excessivo rigor de parte da comissão avaliadora; e
- (2) cumpriu as diligências requeridas pela comissão avaliadora do INEP, conforme Termo de Compromisso assinado em 6 de dezembro de 2006.

Adenda, ainda, que considera os 95% obtidos nos Aspectos Essenciais da terceira dimensão, Estrutura Física, muito próximos dos 100% exigidos. Reitera que acatou todos os apontamentos realizados pela mesma comissão, estando *à disposição para averiguações que se fizerem necessárias*. Isto estaria conforme a norma que prevê a possibilidade de colocar o caso em diligência ou não recomendar a autorização pleiteada.

A seguir, também comenta que os percentuais abaixo da norma de 75% de indicadores atendidos, nos Aspectos Complementares, estariam igualmente muito próximos do ponto de

corte. Seriam também estas passíveis de diligências e, como os Aspectos Essenciais, estes já foram atendidos. Conclui, neste ponto, que *a Instituição, à espera do resultado final, não permaneceu inoperante. Sapiente de suas obrigações como instituição, cuidou de implementar as alterações necessárias para estar enquadrada nos parâmetros aceitáveis deste ilustre ministério.*

Por considerar, assim, que já atendeu as recomendações e exigências da comissão avaliadora, o requerente invoca o princípio da economia processual, do Estado e da instituição, com o princípio da celeridade dos atos processuais, que justificariam a dispensa de ulteriores procedimentos para solucionar os problemas apontados.

Acrescenta o argumento de instrumentalidade das formas, para minimizar a importância da forma (que não especifica em que se traduziria, no caso, mas pode-se inferir que seria a norma de agrupamento dos Aspectos Essenciais e Complementares e/ou a norma de cálculo dos percentuais de cada grupo de indicadores), face à finalidade de assegurar o exercício de direitos (ou, acrescenta esta Relatora, e de deveres).

Ao final, porém, admite que *caso julgue necessário, permita seja realizada diligência para verificação do cumprimento das solicitações argüidas pela douta comissão na ocasião da visita in loco (...).*

## Análise

Examinando-se os autos, evidencia-se a admissibilidade do recurso em tela, porque:

(1) Contesta o mérito de decisão administrativa, com base na Lei nº 9.784/99, art. 56, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que reza:

*Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

(2) É apresentado em tempo hábil, posto que a Portaria MEC/SESu nº 277 foi publicada em 3 de abril de 2008 e o recurso foi protocolado em 21 de maio de 2008, prevendo-se que

*Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias (Decreto nº 5.773/06, art. 33).*

]

Em decorrência, procurando como examinar o mérito do pleito, encontra-se que:

- (a) O processo tem início em **março de 2003**, com falta de documentos essenciais (PDI e Regimento), aprovados após, em outubro de 2003. No entanto, a visita de avaliadores do INEP ocorreu apenas em **dezembro de 2006**, evidenciando insuficiência de pontuação na Dimensão 2 (71%), em Aspectos Complementares, e na Dimensão 3 (95%), em Aspectos Essenciais. Contudo, a Comissão Avaliadora recomenda cinco medidas de aperfeiçoamento, referentes a Plano de Carreira Docente, planejamento das disciplinas e sua bibliografia, assinatura de periódicos importantes para a área, reforma dos vestiários e construção de laboratórios.
- (b) A instituição submete Recurso ao INEP/CTAA em **12 de março de 2007**, defendendo a inadequação da exigência de mais experiência docente para

os professores e que já providenciou as obras e reforma exigidas. *Por não se tratar de recurso contra os procedimentos da avaliação realizada, o CTAA decide não lhe dar provimento.* (fl. 45 do processo, com despacho em **4 de julho de 2007**)

- (c) Por meio do relatório SESu/DESUP/COREG nº 148/2008, datado de **25 de fevereiro de 2008**, manifesta posição **desfavorável à autorização** para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pelo Instituto Superior de Educação Padrão, anexando detalhamentos processuais e o Quadro-Resumo da avaliação:

<i>Dimensão</i>	<i>Percentual de Atendimento</i>	
	<i>Aspectos Essenciais</i>	<i>Aspectos Complementares</i>
<i>Dimensão 1</i>	<i>100%</i>	<i>92,6%</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>100%</i>	<i>71,4%</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>95%</i>	<i>77,9%</i>

- (d) No mesmo anexo, são indicados 3 (três) pontos positivos, referentes à articulação do PPC com o PDI, a qualificação da coordenadora do curso e ao atendimento das DCN pertinentes no PPC. Já com relação aos pontos negativos, são estes 7 (sete), abrangendo problemas e/ou limitações no Plano de Carreira Docente, a organização curricular, a bibliografia básica, as atividades complementares no PPC, os periódicos da biblioteca, os vestiários e as instalações outras. Ainda assim, destaca o relatório da SESu/DESUP/COREG, a Comissão de Avaliação concluiu com indicação favorável à autorização e a Instituição dele discordou, recorrendo daquele relatório. Em seguida a CTAA negou provimento ao recurso. O que foi sustentado ao final pela SESu.

Com o intuito de distanciar-me das análises ora resumidas e oferecer à instituição recorrente oportunidade de um novo olhar aos registros avaliativos, reli na íntegra o conteúdo do processo em tela. Entretanto, não foi possível encontrar nos argumentos e provas juntadas, já em junho de 2008, evidências de tratamento aprofundado das questões observadas como limitadas ou insuficientes, ou mesmo melhoria naqueles que eram pontos relativamente melhores e poderiam, por isso, permitir uma alavanca no projeto do curso como um todo. Esperava benefícios ao projeto do novo curso, advindos da consolidação institucional e da oferta abundante de literatura sobre planejamento e avaliação da Educação Superior nos últimos anos. Vi-me, porém, também insatisfeita com a falta de argumentos de fundo pedagógico, em termos conceituais ou de estratégias de desenvolvimento institucional, que encontrei no arrazoado marcadamente defensivo e minimalista, do atendimento apenas ao pactuado, a reforma dos vestiários no centro poliesportivo conveniado.

## **Mérito**

À vista do exposto, admitida a tempestividade e a possibilidade do recurso, parece-me evidente que estamos de fato diante de uma situação consistentemente desfavorável à autorização do curso de licenciatura em Educação Física, pleiteado pelo Instituto Superior de Educação Padrão, de Goiânia. Não há novos elementos que justifiquem, ainda que válidos os princípios pretendidos para a análise do recurso, de economia processual, celeridade das

decisões e instrumentalidade, uma reforma na decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria MEC/SESu nº 277/2008, que indefere a solicitação de autorização para o funcionamento do curso de licenciatura em Educação Física, pleiteado pelo Instituto Superior de Educação Padrão, localizado na Rua Araponga, nº 70, bairro Jardim Vila Boa, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, mantido pela Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda., com sede na mesma cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente